



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 106/2019-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 31.10.19, pela TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 9.250,00 (nove mil duzentos e cinquenta reais), pelo atraso de 37 (trinta e sete) dias no envio do documento **DF/2018**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº188/19, de 14.10.19 (0872055).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0872048):

a) “nos termos da ICVM 480, as demonstrações financeiras devem ser entregues em até 3 (três) meses, contados do encerramento do exercício fiscal. No caso da Companhia, as DFs deveriam ter sido entregues até 31.03.2019, considerando que o exercício social coincide com o ano civil. Ocorre que a entrega foi realizada em 09.05.2019, ou seja, após o prazo regulamentar. Este fato é incontroverso”;

b) “no entanto, o atraso decorreu de fatos alheios à vontade da Triunfo, que mesmo envidando seus melhores esforços, não conseguiu cumprir o prazo de arquivamento, realizado posteriormente na primeira data possível e sem que houvesse qualquer prejuízo aos acionistas, investidores e demais *stakeholders*”;

c) “conforme dispõe o art. 25, §1º, inciso I, da ICVM 480, as demonstrações financeiras devem estar acompanhadas do ‘relatório do auditor independente’ e este era o empecilho que a Triunfo enfrentava no momento da entrega das DFs de 2018, pois o Relatório somente foi entregue pelos auditores em 08.05.2019. Sobre este aspecto, é relevante contextualizar esta Autarquia sobre alguns eventos ocorridos ao longo do exercício social de 2018”;

d) “em 22.02.2018, no âmbito da Operação Integração (48ª fase da Operação Lava Jato), a Polícia Federal cumpriu mandado de busca e apreensão na Companhia, e em duas de suas subsidiárias, a Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S.A. - Econorte (‘Econorte’) e a Rio Tibagi Serviços de Operações e Apoio Rodoviário Ltda (‘Rio Tibagi’)”;

e) “a ordem judicial foi proferida pelo MM. Juízo Federal da 13ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba, Estado do Paraná. Na mesma data foi decretada a prisão temporária de dois executivos, o Sr. Sandro Antônio de Lima, então Diretor Administrativo Financeiro e Diretor de Relações com Investidores da Companhia e ex-Diretor Financeiro da Econorte, e o Sr. Hélio Ogama, então Presidente da Econorte (conf. Fato Relevante divulgado em 22.02.18 - Anexo II)”;

f) “naquela data, o Sr. Sandro Antônio de Lima solicitou seu afastamento da Companhia, tendo o Conselho de Administração designado o Sr. Carlos Alberto Bottarelli, Diretor Presidente, para assumir também as funções do Diretor Administrativo Financeiro e Diretor de Relações com Investidores da Companhia (conf. Fato Relevante divulgado em 27.02.18 - Anexo III) e o Sr. Helio Ogama foi afastado do cargo de Presidente da Econorte”;

g) “em 01.03.2018, o Conselho de Administração da Companhia aprovou a instalação de Comitê Independente para conduzir o processo de apuração dos fatos relacionados aos eventos ocorridos em 22.02.2018. O Comitê era composto pelos Srs. Daniel Navarro Delabio e Marcelo Souza Monteiro, Conselheiros Independentes da Companhia, e pelo Sr. Durval José Soledade Santos, membro independente, sem função na Companhia e com experiência em procedimentos semelhantes”;

h) “foi ainda contratado o escritório Maeda, Ayres e Sarubbi Advogados (‘Maeda Advogados’) como assessor legal do Comitê e a Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. para realizar os trabalhos de tecnologia forense (*forensic*), análises financeiras e *background checks* (conf. Fato Relevante divulgado em 01.03.18 e Comunicado ao Mercado divulgado em 06.04.18, ambos divulgados pela Triunfo – Anexos IV e V). Ressalte-se que os auditores independentes – Ernst & Young Auditores Independentes S.S. (‘EY’) acompanharam os trabalhos realizados pelo escritório de advocacia e pela Deloitte através de sua equipe *forensic*, no trabalho de *shadow investigation*”;

i) “a prisão do Sr. Sandro Antônio de Lima foi revogada em decisão proferida em 02.03.2018, pelo mesmo MM. Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba (Conf. Fato Relevante divulgado em 05.03.18 – Anexo VI). A Diretoria Administrativo-Financeira da Triunfo é atualmente exercida pelo Sr. Marcos Paulo Fernandes Pereira, eleito em Reunião do Conselho de Administração de 08.05.19”;

j) “no mês de agosto de 2018, alguns veículos da imprensa divulgaram o que seriam trechos do que constaria em depoimentos prestados no âmbito de uma colaboração premiada. Em 26.09.2018, a Polícia Federal cumpriu novo mandado de busca e apreensão na Companhia e na Econorte. A ordem judicial foi proferida pelo MM. Juízo da 23ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, no âmbito da Operação Integração II, em continuidade à investigação que havia resultado na busca e apreensão de 22.02.2018”;

k) “foi, ainda, decretada a prisão preventiva do Sr. Luiz Fernando Wolff de Carvalho, então Conselheiro de Administração da Companhia, posteriormente revogada por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal em 08.10.2018. O Sr. Luiz Fernando Wolff de Carvalho renunciou ao cargo de Presidente do Conselho de Administração na mesma data da busca e apreensão, tendo sido substituído nesta função pelo Sr. João Villar Garcia, conforme deliberação do Conselho de Administração de 04.08.2018 (conf. Fato Relevante divulgado em 26.09.2018 – Anexo VII)”;

l) “os trabalhos de investigação do Comitê Independente que abrangiam os fatos relacionados à Operação Integração I, passaram também a abranger os fatos da Operação Integração II”;

m) “conforme esclarecimentos já prestados pela Companhia (Resposta ao Ofício nº 349/2018/CVM/SEP/GEA-5), ao longo do exercício social de 2018, a instalação do Comitê Independente e a condução da investigação interna ensejaram a inserção de um parágrafo de ênfase nos relatórios de revisão relativos às informações trimestrais do primeiro e do segundo trimestres de 2018, sendo certo que no terceiro trimestre de 2018 a EY emitiu o Relatório com abstenção de conclusão”;

n) “a EY apresentou como um dos fundamentos para a abstenção o fato de que ‘ações para a investigação interna coordenada pelo Comitê Independente ainda se encontram em andamento e, neste momento, não é possível prever os desdobramentos futuros para a Companhia e/ou suas controladas decorrentes deste processo de investigação, bem como pelas investigações conduzidas pelas

autoridades públicas”;

o) “conforme Fato Relevante divulgado em 08.05.19 (Anexo VIII), o Comitê Independente concluiu seus trabalhos, que foram inconclusivos quanto à existência de supostas ilegalidades apontadas pelo Ministério Público, sendo encerrado posteriormente”;

p) “assim, somente após o encerramento dos trabalhos pelo Comitê Independente é que a EY obteve o conforto, a seu juízo, necessário para a emissão do Relatório”;

q) “com o Relatório dos Auditores Independentes foi então possível o arquivamento das demonstrações financeiras, acompanhadas dos documentos exigidos pela ICVM 480, em 09.05.19 (Anexo IX)”;

r) “sabemos que a responsabilidade está assentada no seguinte trinômio: culpa, dano e nexos causal, sem os quais não há que se falar em responsabilidade”;

s) “o primeiro elemento ensejador da responsabilidade, a culpa, tem status principiológico, no que se denominou de princípio de culpabilidade. O princípio da culpabilidade exige a presença de conduta reprovável. Sobre isso, nos explica Nelson Eizirik, Ariadna B. Gaal, Flávia Parente e Marcus de Freitas Henriques na obra conjunta ‘Mercado de Capitais – Regime Jurídico’:

A pena, enquanto elemento de intimidação, somente faz sentido quando relacionada à evitabilidade do comportamento humano; pode-se intimidar alguém a se abster de determinado comportamento quando tal agir é evitável, isto é, quando esteja na esfera do indivíduo fazer ou não fazer o que se deseja evitar por meio de punição. Assim, não cabe a apenação do indivíduo quando caracterizada a inexigibilidade de conduta diversa”;

t) “conforme exposto anteriormente, a não entrega das demonstrações financeiras no prazo regulamentar não decorreu de ato de vontade da Triunfo, mas sim de fatores que estavam alheios ao seu desejo e sua atuação, inexigindo assim conduta diversa da que se teve. Afinal, qual deveria então ser a postura da Companhia senão a que teve? Aguardou-se a conclusão de investigação independente, a emissão do relatório pelos auditores e somente então pode-se arquivar as DFs de 2018”;

u) “o segundo elemento a ser tratado é o dano. Em outras palavras, qual dano a Companhia provocou aos acionistas, investidores, CVM ou quaisquer outros terceiros? A questão é de fácil resposta: nenhum”;

v) “a Companhia manteve o mercado informado, a todo momento, sobre a agenda de divulgação dos resultados e a realização da Assembleia Geral Ordinária (‘AGO’) (Anexo X)”;

w) “após a publicação das demonstrações financeiras e demais documentos exigidos, realizou-se a Assembleia Geral Ordinária da Companhia, oportunidade em que as contas foram aprovadas, sem qualquer oposição, inclusive de acionistas minoritários, quanto ao atraso na entrega das DFs de 2018”;

x) “aliás, a Companhia não recebeu qualquer reclamação, notificação ou outro tipo de interpelação em que fosse alegado qualquer prejuízo em razão do arquivamento intempestivo das DFs de 2018”;

y) “finalmente, com relação ao nexos causal, não havendo culpa, nem dano, não há que se falar em nexos causal”;

z) “diante do exposto, verifica-se total ausência de responsabilidade da Companhia pelo atraso na entrega das DFs de 2018”;

aa) “o princípio do non bis in idem ou da impossibilidade da dupla apenação veda

que o indivíduo seja punido mais de uma vez pela mesma conduta”;

bb) “neste sentido, a Companhia recebeu em 20.05.19 o ofício 164/2019-DIE da Diretoria de Emissores da B3 – Brasil, Bolsa e Balcão (‘B3’), por meio do qual lhe foi aplicada a penalidade de advertência em razão do não envio das DFs de 2018”;

cc) “fato é que, ainda que se considere a remota hipótese de penalidade, a Companhia já sofreu sanção exatamente pela mesma conduta: não entregar as DFs de 2018”;

dd) “adverte-se desde já que não há que se falar em competências distintas entre CVM e B3 que possibilite a dupla aplicação de pena, pois esta circunstância também é vedada, conforme nos esclarece novamente Nelson Eizirik, Ariádna B. Gaal, Flávia Parente e Marcus de Freitas Henriques:

Assim, uma mesma conduta não pode ser duplamente sancionada na esfera administrativa – quer no âmbito do mesmo órgão, quer ainda no âmbito de órgãos distintos – sob pena de afronta ao princípio do *non bis in idem*.

(...)

Assim, descabe a concomitante apenação, pela prática do mesmo ato, por parte da CVM e do Banco Central. A possibilidade de instauração de dois processos administrativos, ainda que por dois órgãos administrativos, para apreciar idênticas irregularidades, praticadas pela mesma pessoa, poderia consagrar o absurdo jurídico denominado de duas verdades, vale dizer, de duas conclusões diversas, adotadas pelas instâncias administrativas, por ocasião do mesmo fato”;

ee) “a doutrina reflete exatamente o presente caso, Temos aqui duas verdades. Enquanto a B3 aplica a pena de advertência, a CVM aplica a pena de multa cominatória, resultando em dupla apenação, em ofensa ao princípio do *non bis in idem*”;

ff) “conforme destacado nos itens anteriores, a Companhia entende que não é cabível qualquer punição, pelas razões já expostas. Entretanto, a fim de exaurir todas as matérias de defesa, caso venha a ser aplicada a penalidade, a multa cominatória deve ser substituída pela de advertência”;

gg) “nos termos do art. 11, da Lei 6385/76, a CVM pode impor dentre as penalidades a advertência (inciso I). A dosimetria da pena deve levar em conta circunstâncias relacionadas ao agente, tais como seus antecedentes, o histórico do caso, a ausência de dano, entre outros”;

hh) “a Companhia sempre cumpriu rigorosamente com suas obrigações regulatórias, especialmente às relacionadas ao prazo de entrega e arquivamento das demonstrações financeiras, sendo que o atraso objeto da penalidade decorreu de circunstância totalmente alheia à vontade da Companhia, que se empenhou para que tal fato não ocorresse. Este aliás foi o entendimento da B3”;

ii) “deste modo, a Triunfo requer que a multa seja substituída pela pena de advertência, caso esta autarquia entenda pela aplicação de alguma penalidade”;

jj) “diante de todo o exposto, requer-se:

a) O recebimento e processamento do presente Recurso ao Colegiado da CVM;

b) O deferimento do presente recurso, anulando-se a aplicação de penalidade à Companhia;

c) Subsidiariamente, a fim de exaurir todas as matérias de defesa e, na remota hipótese de que se entenda pela aplicação de penalidade, que a multa cominatória seja convertida em advertência”.

## Entendimento

3. Inicialmente, cabe destacar que o recurso contra a aplicação de multa pelo atraso na entrega do documento **DFP/2018** (OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº189/19) é objeto do **Processo SEI 19957.010151/2019-13**; e

4. O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do art. 25 caput e § 2º, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

5. Cabe ressaltar, ainda, que:

a) **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas demonstrações financeiras, ainda que, segundo a Recorrente: (i) o atraso tenha decorrido de fatos alheios à sua vontade; (ii) tenha sido alvo da Operação Lava Jato; (iii) tenha mantido “o mercado informado, a todo momento, sobre a agenda de divulgação dos resultados e a realização da Assembleia Geral Ordinária”; e (iv) não tenha havido “qualquer prejuízo aos acionistas, investidores e demais *stakeholders*”;

b) as consequências do descumprimento do regulamento da B3 são diferentes das consequências do descumprimento da lei e da regulamentação da CVM. Não há *bis in idem* entre as sanções aplicadas pela entidade autorreguladora e àquelas aplicadas pelo órgão regulador, até porque o órgão regulador supervisiona as atividades da entidade autorreguladora; e

c) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76) com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76), pelo que **não é possível a substituição da multa por advertência**.

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado, em 01.04.19 (0872056), para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2018 - versão 5 - encaminhado em 30.05.18 - 0884736); e (ii) a TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. encaminhou as Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes a 31.12.18 (DF/2018) apenas em **09.05.19** (0884733).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 22/11/2019, às 12:16, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 25/11/2019, às 17:14, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 26/11/2019, às 20:53, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0885309** e o código CRC **3E063881**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0885309** and the "Código CRC" **3E063881**.*